



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

32965

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
 APELAÇÃO CIVEL Nº 120579 - CE (97.05.25723-0)**

097052570
 023003020
 099066120
 005791170

APELANTE : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV : LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 APELANTE : MANOEL RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADV : RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO E OUTRO
 APELADO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA/CE
 RELATOR : Juiz CASTRO MEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

- Se a matéria objeto da uniformização não se apresenta mais dissonante entre as Turmas, em face de posterior evolução do entendimento jurisprudencial, albergando, inclusive, a súplica do interessado, julga-se prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com a devolução dos autos à Turma para julgamento do recurso apresentado.
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de fevereiro de 1999.
 (data do julgamento)

J. Castro Meira
 Juiz CASTRO MEIRA
 Relator

383
 PUBLICADO NO DJ DE
 12 ABR 1999
 TRF - 5ª REGIÃO

INCL	DIG	I	C	A
17105199	RAS			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 120579 - CE (97.05.25723-0)**

APELANTE : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV : RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA/CE
RELATOR : Juiz CASTRO MEIRA

097052570
023003020
099086120
005792080

RELATÓRIO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

Manoel Rodrigues de Vasconcelos, devidamente qualificado, moveu a presente ação ordinária de complementação de aposentadoria contra o INSS, pugnano pela aplicação do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença de meio salário mínimo no período de outubro de 1988 a abril de 1991, mais a gratificação natalina dos referidos anos, tudo devidamente corrigido, com atualização monetária nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e, após, de acordo com a Lei nº 6.899/81.

Na contestação, arguiu o réu a ocorrência da prescrição quinquenal e a carência de ação por força da edição da Portaria nº 714/93, sustentando haver providenciado o pagamento administrativo das importâncias perseguidas.

A sentença julgou procedente a ação.

Apelaram autor e réu. O primeiro restringiu-se à prescrição, alegando que houve interrupção, nos termos do art. 172 do Código Civil, em face da edição da Portaria nº 714/93, que reconheceu o direito alegado. O segundo, repete, em linhas gerais, os termos da contestação, arguindo, ainda, a nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público Federal.

Nas contra-razões, os autores requereram a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à prescrição, citando posicionamentos divergentes das três Turmas desta Corte.

Acolhido o pedido de uniformização, os autos seguiram ao MPF, que, às fls. 83/87, se manifestou pelo cabimento da interrupção, nos moldes do art. 172, V, do Código Civil.

Pedi dia para julgamento.

É o relatório.

LM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CIVEL Nº 120579 - CE (97.05.25723-0)**

APELANTE : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA/CE
RELATOR : Juiz CASTRO MEIRA

VOTO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

Os autores, nas contra-razões, requereram a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, citando decisões das egrégias 1ª e 2ª Turmas favoráveis à sua tese - interrupção da prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil -, e uma da col. 3ª Turma, em sentido contrário, pela ocorrência da prescrição quinquenal.

Apontam como dissonantes as seguintes decisões:

"O Ministério da Previdência Social, ao qual está vinculada a Autarquia-ré, ao editar a portaria 714, reconheceu a auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da CF/88, determinando o pagamento das diferenças devidas, o que, nos termos do art. 172, V, do Código Civil, consistiu em ato que interrompeu o prazo prescricional para cobrança das diferenças devidas". (Grifo meu.)

(AC 107366/CE, 1ª Turma, Rel. Juiz Francisco Falcão, DJU 14.03.97.)

"4. Quando reconhecido o débito pelo devedor, consumada a prescrição, ocorre a renúncia tácita, nos termos do art. 161, do CC e, no tocante às parcelas a serem prescritas, a interrupção, segundo o art. 172, V, do referido Código, não se observando, pois, a prescrição quinquenal dos benefícios previdenciários no que se refere à aplicação do § 5º do art. 201, da CF/88, em virtude do reconhecimento de tal direito pelo INSS." (Grifo meu.)

(AC 106173/CE, 2ª Turma, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 20.12.96.)

097052570
023003020
099086120
005793890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

IUJ na AC Nº 120579 - CE (97.05.25723-0)
V-2

*"1. 'Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou ausentes' (Lei 8.213, artigo 103). 'E nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula nº 85/STJ)." (Grifo meu.)
(AC 100791/CE, 3ª Turma, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, DJU de 14.03.97.)*

Esta Turma acolheu o pedido, indo os autos ao MPF, que opinou pela uniformização no sentido do cabimento da interrupção da prescrição.

Verifico, entretanto, que a orientação acima sufragada, apontada como dissonante, já não mais subsiste.

Pelo menos em mais de três oportunidades a eg. Terceira Turma passou a adotar a tese esposada pelos autores, em sintonia com as demais Turmas que integram esta Corte, assim se manifestando:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.201, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

**Portaria Ministerial Nº 714/93. Reconhecimento Administrativo do débito. Interrupção da prescrição. Inteligência dos arts. 172, v. e 173 do Código Civil. Honorários Majorados para 10% incidentes sobre o valor da condenação. Precedente deste Eg. Tribunal. Correção monetária. Súmula 71 do Ex-TFR. Incabimento." (Grifo meu.)
(AC 114114/CE, Rel. Juiz Rogério Fialho Moreira, convocado, j. em 26.12.1997.)**

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 201, §§ 5º E 6º, CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 172, CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. INCIDÊNCIA.

- Os §§ 5º e 6º, do art. 201, da CF/88, são providos de plena eficácia, não dependendo de qualquer regulamentação.

- Qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor importa em interrupção da prescrição. Inteligência do art. 172, V, CC.

- Interrupção da prescrição quanto ao previsto no art. 201, § 5º, CF/88, posto que a Portaria Ministerial nº 714/93 reconheceu o direito ao recebimento do salário mínimo.

- Ocorrência da prescrição, quanto ao previsto no art. 201, § 6º, CF/88, posto que a Portaria nº 714/93 não a reconheceu como devida.

.....
- **Apelação e remessa oficial improvidas."**

(AC 144518/CE, Rel. Juiz Nereu Santos, j. em 29.10.1998.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

IUJ na AC Nº 120579 - CE (97.05.25723-0)
V-3

Ainda na sessão de 29.10.1998, voltou a decidir a mesma Turma em Acórdão da lavra do eminente juiz Dr. Rivalvo Costa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 201, §§ 5 E 6º DA CF/88. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

Portaria Ministerial nº 714/93. Reconhecimento administrativo do débito. Interrupção da prescrição. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil.

Auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988. Devida a complementação de benefícios e gratificações natalinas. O abono anual é devido aos segurados e dependentes da Previdência Social em gozo de benefícios relacionados no art. 40, da Lei nº 8.213/91." (Grifo meu.)

(AC 142786/CE, j. em 29.10.1998.)

Não existindo mais, pois, a dissensão apontada, julgo prejudicado o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com a devolução dos autos à Turma para julgamento dos recursos de apelação apresentados.

É como voto.